



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 514, de 10 de Junho de 2005.

“Dispõe sobre a permissão do transporte individual moto táxi e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

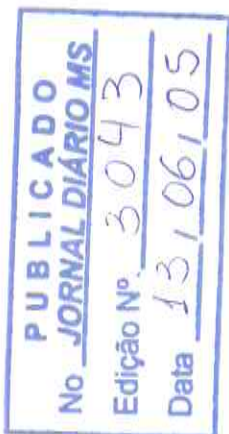
- I. Serviços de Transporte de Passageiros em Motocicletas **Moto-Táxi**; o transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido devidamente para esse fim;
- II. Permissionário: pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;
- III. Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta no transporte de passageiros MOTO-TÁXI;
- IV. Alvará: permissão para explorar o serviço de transporte de passageiro em motocicleta;
- V. Autorização de Tráfego: documento que habilita tecnicamente o veículo para a atividade de moto-táxi.

Capítulo II DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Art. 2º. Os pretendentes à exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas Moto-Táxi, condutores, deverão participar de cursos de formação e habilitação técnica para a atividade.

Art. 3º. O candidato a condutor de veículo de Moto-Táxi deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser maior de 21 anos;
- II. Ser habilitado na categoria A, há pelo menos um ano;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 02

- III. Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH e Título de Eleitor de Nova Andradina-MS, há pelo menos um ano;
- IV. Apresentar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal;
- V. Ser proprietário do veículo, com Certidão e Licenciamento de veículo registrado em Nova Andradina/MS ou possuir contrato de Leasing, no caso de permissionário;
- VI. Residir no Município de Nova Andradina/MS, no mínimo há 01 (um) ano devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral;
- VII. Apresentar Curso de Capacitação de mototaxista.

Art. 4º. O programa básico do curso para condutor de veículo de Moto-Táxi contará, no mínimo com, 40 (quarenta) horas/aula sobre os seguintes assuntos:

- I. Noções de condução de Moto-Táxi (04h/a);
- II. Legislação de trânsito (05 h/a);
- III. Relações Humanas (04 h/a);
- IV. Direção Defensiva (06 h/a);
- V. Prevenção de acidentes (05 h/a);
- VI. Primeiros socorros (06 h/a);
- VII. Noções de mecânica veicular (07 h/a);
- VIII. Prática de direção veicular (03 h/a).

Art. 5º. O condutor de moto-táxi quando não possuir curso de capacitação, deverá se inscrever para se capacitar, num prazo máximo de 180 dias.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 6º. A expedição do alvará da permissão para a exploração de serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:

- I. Aprovação no exame de condutor de transporte de passageiro em motocicleta, efetuada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- II. Inscrição no ISS do Cadastro do Município;
- III. Comprovante de seguro obrigatório do veículo, em pleno vigor e devidamente quitado;
- IV. Apresentar o Curso de Capacitação exigido no inciso VII do Art. 3º desta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 03

Capítulo IV DA PERMISSÃO

Art. 7º. Será expedido o alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicleta, somente aos motoristas autônomos que preencham todos os requisitos mencionados no Capítulo II e III, desta Lei.

Art. 8º. O alvará de permissão será personalíssimo, portanto não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

Art. 9º. O número de permissões e licenciamentos para a prestação de serviços e transporte de passageiros em motocicletas na categoria aluguel, no Município de Nova Andradina/MS, não poderá ultrapassar ao número da frota de táxi.

Parágrafo Único – Fica estabelecido em 40 (quarenta) o número de permissões e licenciamentos para o ano de 2005.

Art. 10. O limite fixado no artigo anterior poderá ser acrescido, respeitando-se a proporção de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, ou seja, um veículo para cada 1000 (mil) habitantes, segundo o IBGE.

Parágrafo Único – Os critérios para preenchimento de vaga serão estabelecidos pelo decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 11. O alvará deverá conter, além dos outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I. Número da ordem e data de expedição;
- II. Número de permissionário;
- III. Ponto de estacionamento disciplinado por seu número de ordem e local;
- IV. Número da placa de identificação do veículo;
- V. Data de vencimento do alvará.

Art. 12. O alvará será renovado anualmente, até o dia 31 de março, mediante requerimento e pagamento da taxa e de outros tributos eventualmente devidos a Municipalidade.

§ 1º. O requerimento de renovação deverá ser instruído com as certidões Negativas Criminais, alvará anterior e certificado original de propriedade do veículo, que após conferência e anotação será devolvido.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 04

§ 2º. Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias, para regularização do alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM. Decorrido este prazo o alvará perderá sua validade automaticamente.

Art. 13. O alvará de permissão e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido nesta Lei serão expedidos em caráter provisório.

§ 1º. A cassação do alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Capítulo V

DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 14. Para serviço de moto-táxi, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I. Ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria no CIRETRAN, com a inscrição de MOTO-TÁXI no tanque de combustível, e adesivo fornecido pelo DEMTRAN;
- II. Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo "trail";
- III. Ter licenciamento, rigorosamente atualizado;
- IV. Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAM/MS) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha a ser considerado a partir do mês subsequente da publicação desta Lei;
- V. Possuir 02 (dois) retrovisores;
- VI. Possuir identificação do ponto e alvará;
- VII. Estar equipado com;
 - a) proteções laterais para as pernas tipo "mata cachorro", dianteiros e traseiros;
 - b) encosto tubular de aço para proteção do passageiro.
- VIII. Obedecer à capacidade de peso do veículo;
- IX. Protetor de escapamento;
- X. Trafegar somente com o farol aceso;
- XI. Obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta Lei, o permissionário tem o prazo de 02 (dois) meses para adequar o veículo ao disposto do inciso I a XI deste artigo.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 05

Art. 15. Somente 01 (um) passageiro poderá ser transportado a cada vez, sendo o mesmo maior de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será permitido transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sobre efeito de qualquer substância tóxica ou carregando volume, exceto do tipo de mochila, pesando no máximo, 05 (cinco) quilos.

Art. 16. As vistorias para habilitação do veículo no serviço moto-táxi serão anuais e realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º. Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

§ 2º. Em caso de acidente, o permissionário deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através do DEMTRAN, sendo necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial. O veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pelo DEMTRAN.

§ 3º. A substituição do veículo MOTO-TÁXI, somente será autorizada pelo DEMTRAN, quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

§ 4º. Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser colocado à vista do usuário, no qual constará placa do veículo e validade da vistoria.

Capítulo VI DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 17. O condutor deverá, obrigatoriamente usar:

- I. Capacete com viseira transparente e incolor, desprovida de qualquer película do tipo "filme", com a inscrição do alvará e tipo sanguíneo na parte traseira;
- II. Colete de cor laranja com inscrição refletiva de MOTO-TÁXI e do número do alvará;
- III. Crachá de identificação, que deverá estar disposto no colete, com todos os dados do condutor;
- IV. Calçado adequado, sendo proibido o uso de chinelos, sandálias ou qualquer tipo aberto.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 06

Art. 18. O usuário deverá obrigatoriamente usar:

- I. Capacete com viseira transparente e incolor, desprovida de qualquer película do tipo "filme", com nº de inscrição do alvará;
- II. Touca descartável.

Capítulo VII DAS TARIFAS

Art. 19. A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário.

Parágrafo Único- Considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de uma forma que se assegura a estabilidade financeira do serviço.

Art. 20. As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovados, proceder-se-ão ao exame do reajuste.

Art. 21. O prefeito designará comissão para o exame dos reajustes.

Art. 22. Os valores das tarifas serão objeto de Decreto Municipal, devendo ser amplamente divulgadas.

Capítulo VIII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23. A localização dos pontos de estacionamento de veículo de MOTO-TÁXI, será definida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do DEMTRAN.

§ 1º. A quantidade de veículos por ponto não poderá ser superior a 10 (dez)

§ 2º. O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do DEMTRAN.

§ 3º. No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág.07

§ 4º. Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através do estudo fundamental da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do DEMTRAN.

§ 5º. Os pontos serão distribuídos por sorteio.

Capítulo IX DISCIPLINA E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 24. Além da observância do Código Nacional do Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do moto-taxistas:

- I. Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público os colegas;
- III. Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV. Não retardar sem motivo justo a marcha e o veículo ou seguir ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V. Não transportar mais de um passageiro, ou com volume diverso do permitido nesta Lei;
- VI. Não lavar o veículo no ponto;
- VII. Não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo casos de emergência;
- VIII. Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- IX. Estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 05 (cinco) minutos;
- X. Facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da CIPM;
- XI. Não comparecer ao ponto de Moto Táxi, durante ou fora do horário de serviço alcoolizado ou sobre o efeito de quaisquer outras substâncias tóxicas;
- XII. Não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;
- XIII. Não fumar em nenhuma hipótese ao conduzir veículo;
- XIV. Todas as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas com todos os moto-taxistas que nele operarem;
- XV. Formar fila disciplinada para a espera de passageiros, obedecendo rigorosamente a ordem de chegada;
- XVI. Em cada ponto de moto-táxi será permitida somente a instalação de 01 (um) telefone;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 08

XVII. O telefone será sempre atendido pelo moto-taxista que estiver em primeiro lugar na fila;

XVIII. Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for solicitado outro condutor.

Art. 25. Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para a exploração do serviço de moto-táxi o permissionário que:

- I. Agredir física ou verbalmente o fiscal;
- II. Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III. Dirigir em estado de embriaguez ou sobre o efeito de qualquer substância estupefaciente;
- IV. Usar o veículo para a prática de crime;
- V. Infringir, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, as letras a, b, c, d, do grupo VI, do artigo 36 desta Lei.

§ 1º. A aplicação de pena prevista no "caput" deste artigo será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

- o Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;
- 01 (um) moto-taxista eleito no grupo por aclamação.

§ 2º. Da decisão caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal.

Art. 26. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do DEMTRAN sobre o permissionário, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 27. O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá seu alvará de permissão suspenso até que as exigências sejam cumpridas.

§ 1º. O permissionário terá o prazo de 02 (dois) meses para adequar o veículo de conformidade com esta Lei.

§ 2º. Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 28. A inobservância das obrigações previstas por esta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitara o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 09

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Moto-Táxi.

Parágrafo Único - O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir veículo de moto-táxi até a aprovação no curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 29. A Comissão prevista no § 1º, do art. 25 desta Lei cassará imediatamente, o registro de qualquer profissional de categoria, se comprovado o estado de embriaguez ou estar sob efeito de qualquer outra substância tóxica durante o serviço.

Art. 30. O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 03 (três) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 31. O condutor, fiscalizado e encontrado sem o alvará, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do DEMTRAN.

§ 1º. O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, do comprovante pagamento da multa, fixadas em 35 (trinta e cinco) UFMs e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção e da estadia do veículo.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, acrescida dos demais recolhimentos descritos no parágrafo anterior.

Capítulo X DAS AUTUAÇÕES

Art. 32. O auto de infração será lavrado por preposto do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, com os seguintes dados:

- a) nome do permissionário;
- b) número de ordem ou placa de veículo;
- c) local, data e hora da infração;
- d) nome do condutor do veículo ou do suposto infrator;
- e) descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f) assinatura do atuante.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 10

Parágrafo Único – O auto da infração será lavrado em 04 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, com contra-recibo, a primeira via.

Art. 33. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da UFM vigente à época do pagamento.

Art. 34. Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação da irregularidade podendo o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte rever a decisão.

Parágrafo Único – Da nova decisão caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 35. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constante no artigo 48.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 36. As multas obedecerão a seguinte graduação:

Grupo I - 10 (dez) UFMs nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido ou asseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existências de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar em qualquer hipótese ao conduzir o veículo;
- h) afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- i) passar na frente da motocicleta do companheiro quando estiver na fila de espera de passageiro.

Grupo II - 15 (quinze) UFMs nos seguintes casos:

- a) ausência de selo de vistoria no veículo em serviço;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 11

- b) dirigir com falta de qualquer equipamento obrigatório descrito nesta Lei ou na Legislação de trânsito, ou com os referidos equipamentos defeituosos;
- c) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- d) usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficiente ou defeituoso;
- e) transitar com deficiência de freio;
- f) transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidentes;
- g) transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- h) transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- i) deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos as contratações e ou as substituições ou dispensa de auxiliar;
- j) dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo III - 20 (vinte) UFMs nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características dos veículos.

Grupo IV - 25 (vinte e cinco) UFMs nos seguintes casos:

- a) exercer a atividade de moto-taxista, sabendo ser portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação desta Lei;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condição de tráfego;
- d) usar o veículo para serviço de categoria para o qual não esteja autorizado;
- e) não exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V - 27 (vinte e sete) UFMs nos seguintes casos:

- a) alteração injustificada do itinerário;
- b) utilização do serviço de veículo sem vistoria válida;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 514/2005 Pág. 12

- c) apresentar documentação rasurada ou irregular.

Grupo VI - 33 (trinta e três) UFMs nos seguintes casos:

- a) manutenção, em serviço do veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sobre efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em Lei;
- e) trafegar, motorista ou passageiro, sem usar os equipamentos obrigatórios.

Parágrafo Único – As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei, serão punidas com multas a serem definidas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, em auto próprio.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogando-se a Lei nº. 224 de 08 de agosto de 2000 e demais disposições em contrário.

Nova Andradina, 10 de junho de 2005.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL